PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047524-70.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: EDUARDO CESAR SANTOS CORREIA Advogado (s): MESAQUE BARBOZA SOARES, CAIQUE SANTANA MOTA AGRAVADO: JINALDO SANTOS SOUZA e outros (3) Advogado (s):JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO, RICARDO TEIXEIRA MACHADO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS. POSSE E DOMÍNIO PRÉVIO NÃO DEMONSTRADOS. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL QUE NÃO ENDOSSAM O DIREITO ALEGADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS IMÓVEIS LITIGIOSOS QUE SE MANTÉM HÍGIDA. PROPRIEDADES QUE SE MANTÊM RESGUARDADAS ENQUANTO DISCUTIDO O DIREITO POSSESSÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, para fins de deferimento da liminar a que alude o art. 562, do CPC (inaudita altera parte), deve ser demonstrado, de forma cabal, a existência dos requisitos legais, entre eles, a posse do autor, mesmo indireta, a turbação praticada pelo réu, com a respectiva data, a mantença da posse, além de verificar se a ação foi intentada dentro do prazo de ano e dia, 'ex vi' do art. 561, do CPC. 2. Sendo a posse instituto de direito civil que caracteriza uma situação de fato e não necessariamente uma situação de direito, que se traduz na propriedade, cabe ao agravante provar o exercício da posse, o que não restou demonstrado nos autos. 3. Mantém-se hígida a decisão cautelar proferida no mesmo processo de origem, pela qual foi determinado ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Ilhéus que se abstenha, até ulterior determinação daquele juízo, de praticar qualquer ato registral envolvendo os indigitados lotes identificados, quais sejam, os imóveis objeto da lide. 4. Hipótese que envolve, além de prova documental, ampla matéria fática, de sorte que, estando o douto Juiz mais próximo da quaestio, está o mesmo apto a determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive in loco, bem como oitiva de testemunhas, na diretiva de formar seu livre convencimento, devendo ser preservado, neste exame instrumental, o entendimento firmado pelo ilustre a quo. Manutenção da decisão que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8047524-70.2022.8.05.0000, em que figuram, como agravante, EDUARDO CÉSAR SANTOS CORREIA, e, como agravados, JINALDO SANTOS SOUZA e OUTROS (3), ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator. Sala das Sessões, de de 2023. Des. Jorge Barretto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Negou-se provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047524-70.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: EDUARDO CESAR SANTOS CORREIA Advogado (s): MESAQUE BARBOZA SOARES, CAIQUE SANTANA MOTA AGRAVADO: JINALDO SANTOS SOUZA e outros (3) Advogado (s): JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO, RICARDO TEIXEIRA MACHADO RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal (ID 37346796 fls. 05/19), interposto por EDUARDO CÉSAR SANTOS CORREIA, onde figuram como agravados JINALDO SANTOS SOUZA e OUTROS (3), contra decisão proferida em audiência (ID 293216844 - fls. 321/323, proferida pelo MM. Juiz de

Direito da 3º Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Com. da Comarca de Ilhéus, que nos autos da Ação de Reintegração de Posse tombada sob o nº 8009050-46.2021.8.05.0103, indeferiu a liminar vindicada na exordial. Irresignado, o agravante interpôs o recurso, alegando, em síntese, que restou provado pelo requerente que o primeiro agravado fraudou uma procuração pública no Cartório de Avaí do Jacinto-MG, conforme se infere do inquérito policial de nº 4564/2022 que tramita na Delegacia de Polícia Civil de Ilhéus, acostando documento comprobatório. Aduz que já existe decisão proferida pelo Relator precedente, indeferindo o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento de nº 8045582-03.2022.8.05.0000 interposto pelo agravado, contra decisão proferida pelo mesmo Juízo, impedindo a transferência dos lotes, tendo o MM. Juiz, entretanto, indeferido o pleito liminar, numa audiência de conciliação, sem ouvir as partes. Salienta que a fraude conduzida pelo primeiro agravado, em associação criminosa com os demais, foi registrada pelo Relator precedente, quando da apreciação da liminar instrumental no referido recurso conexo. Assevera que a propriedade do imóvel alegada pelo agravado como motivo para invadir os lotes ocupados pelo agravante foi obtida de forma fraudulenta, uma vez que aquele e seu filho integram Organização Criminosa (OCRIM) responsável pela grilagem de terras na zona norte de Ilhéus, o que restará provado no referido inquérito. Narra que é legítimo possuidor de três imóveis urbanos, ou seja, três lotes de terrenos contíguos no Loteamento Praia de São Domingos, localizado na Rua Domingos Lavigne, nº 641, Bairro São Domingos, Ilhéus, registrados nas matrículas de nº 2.511, 5.627 e 3001, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, na Comarca de Ilhéus, conforme comprovam os documentos anexos, tendo ingressado na posse dos imóveis no ano de 2008, para "tomar conta", pelo Sr. RENATO CHIAPPAROLLI, padre da Igreja Católica, que morreu na Itália no ano de 2011, conforme comprova a publicação da Diocese de Piacenza-Bobbio, convocando a população para missa de sétimo dia do falecimento do religioso, proprietário de direito dos lotes ora vindicados, tendo o agravado, sabendo da morte do padre, e conhecedor da inexistência de herdeiros legais, ocupado a área com animus domini a partir de fevereiro de 2011, fato que completou 11 anos em fevereiro de 2022, fato que surpreendeu o ora recorrente, em 03/12/2021, que foi surpreendido com a presença dos agravados no local, esbulho que remonta ao ano de 2008. Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, alegando estar presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, para que fosse deferida a liminar de reintegração de posse nos imóveis objeto da lide. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva do decisum, nos termos requeridos. Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido (ID 37966880 - fls. 482/483). O pleito antecipatório de tutela foi indeferido (ID 42187991 fls. 560/561), determinando a intimação dos agravados para oferta de contrarrazões. Sem contrarrazões, devidamente certificado (ID 43627679 fl. 567). Conclusos os autos, elaborei o presente Relatório e solicitei inclusão em pauta de julgamento, na forma do art. 931, do CPC c/c art. 173, § 1º, do RITJBA, salientando que será permitida a sustentação oral, nos termos do art. 187, inciso I, do Regimento Interno. Salvador, 03 de maio de 2023. Des. Jorge Barretto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047524-70.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: EDUARDO CESAR SANTOS CORREIA Advogado (s): MESAQUE BARBOZA SOARES, CAIQUE SANTANA MOTA AGRAVADO: JINALDO SANTOS SOUZA e

outros (3) Advogado (s): JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO, RICARDO TEIXEIRA MACHADO VOTO Como visto, trata-se de Agravo de Instrumento interposto com o objetivo de reformar a decisão que indeferiu a liminar vindicada na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo ora agravante. A pretensão recursal não merece acolhimento. Cumpre assinalar que o Agravo de Instrumento, modalidade de recurso secundum eventum litis, não é a sede adequada para cognição exauriente da questão posta à apreciação judicial através da ação possessória de fundo, competindo, por ora, a análise perfunctória acerca da legalidade das questões decididas, da verossimilhanca das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos da decisão interlocutória combatida. Nesta linha de intelecção, sem adentrar no mérito da ação proposta na origem, cotejando a extensa prova documental e as informações postas nos autos, convicto estou que as pretensões do agravante não merecem acolhimento, devendo a decisão agravada subsistir. Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, para fins de deferimento da liminar a que alude o art. 562, do CPC (inaudita altera parte), deve ser comprovado pelo autor, de forma cabal, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 561. São eles: "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração". No caso dos autos, não restam evidenciados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora em benefício do agravante, mormente quando verifico que, nos termos do decisório combatido, não há qualquer ilegalidade ou abusividade, tendo a fundamentação do douto Juiz sido clara e objetiva, inclusive com a necessária cautela em ações dessa natureza, ao indeferir a medida liminar apenas após realizada a audiência de conciliação, momento em que proferiu o decisório. Oportuna a colação do quanto consignado pelo Magistrado de origem, in verbis: "[...] considerando o embate travado entre os contendores nesta assentada, bem assim todo o conjunto probatório até agui produzido, tenho que a posse reclamada pelo autor encontra-se enevoada, brumosa e turva, não emergindo assim, por ora elementos de convicção suficientes ao seu acolhimento [...]" (ID 293216844 — fls. 322/323 dos autos de origem) Registro, por oportuno, que se encontra hígida a decisão cautelar proferida pelo douto Juiz da causa, no mesmo processo de origem, pela qual determinou ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Ilhéus que se abstenha, até ulterior determinação daquele juízo, de praticar qualquer ato registral envolvendo os indigitados lotes identificados, quais sejam, os imóveis objeto da lide. Tal decisão foi combatida no Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8045582-03.2022.8.05.0000, interposto pelo primeiro agravado, tendo sido mantida quando do indeferimento de efeito suspensivo pelo então Relator, encontrando-se ainda pendente de apreciação pelo Órgão Colegiado desta Segunda Câmara Cível, feito esse conexo, de Relatoria deste subscritor. A referida decisão (ID 258212294 — fls. 287/288 dos autos de origem), que mantém a indisponibilidade cautelar dos imóveis objeto da lide, resquarda direito possessório alegado pelo ora agravante, tendo-lhe sido favorável, pois. Qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Magistrado, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu. A jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. POSSE LEGÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. [omissis] II - A tutela provisória de urgência possui natureza antecipatória, no todo ou em parte, dos efeitos pretendidos com a sentença de mérito, sendo exigidos alguns requisitos para o seu deferimento, quais sejam existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC; III — Tratando—se de direitos reais, torna—se apropriado que o status quo da situação seja mantido, em observância ao princípio quieta non movere, que aconselha a manutenção da situação fática já existente ao tempo da propositura da demanda até que se tenha elementos probatórios contundentes; IV - Agravo de instrumento improvido. (TJ-BA, Agravo de Instrumento nº 8025876-05.2020.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2020) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REFORMA INDEVIDA. 1. O acervo probatório presente nos autos demonstra fortes evidências de que o Agravante não era possuidor do imóvel controvertido ao tempo do alegado esbulho possessório. 2. Ante a ausência de comprovação da posse e da data do suposto esbulho da área, não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão da liminar de reintegração de posse. 3. A teor da jurisprudência do STJ, "em se tratando de ação possessória, descabe discussão sobre domínio, exceto se os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas." (REsp 755.861/SE) Nenhuma das hipóteses ocorreu no caso concreto. As provas dos autos contrariam a posição sustentada pelo Agravante. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA, Agravo de Instrumento nº 0012640-64.2016.8.05.0000, Relatora: Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/11/2016) Dessa forma, imprudente seria uma reversão, de plano, da decisão que envolve, além de prova documental, ampla matéria fática, de sorte que, estando o douto Juiz mais próximo da quaestio, está o mesmo apto a determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive in loco, bem como nova oitiva de testemunhas, na diretiva de formar seu livre convencimento antes da prolação da sentença, devendo ser preservado, neste exame instrumental, o entendimento firmado pelo ilustre a quo. Trata-se de matéria que comporta dilação probatória, não sendo prudente uma reversão, de plano, em sede de Agravo de Instrumento, cujos limites estreitos devem ser respeitados. Além disso, a decisão é fungível por excelência, passível da pretendida reversão pelo próprio Juízo de origem. Assim, hei por bem ratificar o entendimento enlaçado na decisão relatorial inicial (ID 42187991 - fls. 560/561), que indeferiu o pleito antecipatório de tutela, na forma da fundamentação retro. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo incólume a decisão combatida. É como voto. Des. Jorge Barretto Relator